



# CONGRESSO NACIONAL

## (\*) Emendas

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N° 561**, ADOTADA EM 8 DE MARÇO DE 2012, E PUBLICADA NO MESMO DIA, MÊS E ANO, QUE "ALTERA AS LEIS N° 12.409, DE 25 DE MAIO DE 2011, N° 11.578, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007, N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009, E N° 10.188, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado ANDRÉ VARGAS (PT).....	024.
Deputado ANTÔNIO BULHÕES ( PRB).....	011.
Deputado ANTONIO C. M. THAME (PSDB)..	015, 020.
Deputado BRUNO ARAÚJO (PSDB).....	018.
Senador FLEXA RIBEIRO (PSDB).....	023.
Deputado GIROTO (PMDB).....	027.
Deputado GUILHERME CAMPOS (PSD).....	013.
Deputado HELENO SILVA (PRB).....	003.
Deputado HEULER CRUVINEL (PSD).....	021.
Deputado JUNJI ABE (PSD).....	001, 010.
Senadora KÁTIA ABREU (PSD).....	016, 017.
Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB).....	019.
Deputado MARCELO AGUIAR (PSD).....	012.
Deputado PAES LANDIM (PTB).....	026.
Deputado PAUDERNEY AVELINO (DEM)....	014, 028.
Deputado PAULO FOLETO (PSB).....	005.

(\*) Avulso republicado em 16/03/2012 por omissão de número de emenda.

Deputado PAULO MAGALHÃES (PSD).....	008, 022.
Deputado RUBENS BUENO (PPS).....	002, 007, 009.
Deputado RUI PALMEIRA (PSDB).....	006.
Deputado SANDRO MABEL (PMDB).....	004,025.

*SACM*

**TOTAL DE EMENDAS: 028**

MPV - 561

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

Data	Proposição
Medida Provisória nº 561/12	

Autor		Nº do prontuário		
Deputado JUNJI ABE				
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o § 1º do artigo 4º da Lei 12.409 de 2011, tratada no artigo 1º da MP:

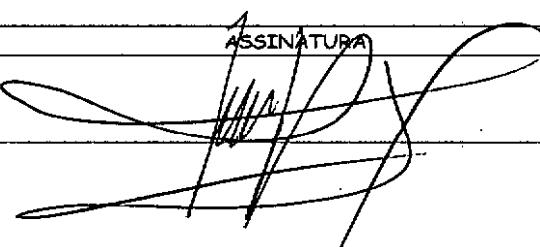
"Art. 4º .....

§1º O valor do total dos financiamentos a que se refere o caput fica limitado ao montante de até R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e meio de reais)."

JUSTIFICAÇÃO

Visando o apoio imediato aos agentes econômicos vítimas dos recentes desastres naturais, entende-se que a ampliação dos recursos deve ser incrementada em mais R\$ 500.000.000,00. Ressalta-se que a subvenção econômica destina-se a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, logo, evidencia-se a necessidade de um melhor atendimento.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JUNJI ABE	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
13/03/12	

**MPV - 561**

**EMENDA**

**00002**

**Medida Provisória nº 561, de 2012.**

Altera as Leis nº 12.409, de 25 de maio de 2011, nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Fica acrescido o seguinte §8º ao art. 1º da Medida Provisória nº 561, de 2012:

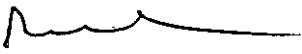
“Art 1º.....

§5º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES deverá elaborar, divulgar e enviar ao Congresso Nacional relatório trimestral sobre as operações de que trata o caput, contemplando, entre outros, valores concedidos, pessoas físicas e jurídicas beneficiadas, taxas de juros utilizadas, além do valor total associado à equalização da taxas de juro a que se refere o caput do art. 1º desta Lei”.

#### **JUSTIFICATIVA**

A transparência é uma das armas fundamentais que a sociedade tem para a fiscalização da aplicação correta dos recursos públicos. Tal necessidade se faz mais presente quando se encontram envolvidos montantes significativos de recursos. Diante disso, sugerimos que o BNDES elabore relatório trimestral com as principais informações sobre suas operações com esses recursos, divulgando-o à sociedade e enviando-o ao Congresso Nacional.

Sala da Sessão, em de de 2012.

  
**Deputado RUBENS BUENO**  
**PPS/PR**

**MPV - 561**

**00003**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b>	<b>Proposição</b>	
	<b>MP 561/2012</b>	
		<b>nº do prontuário</b>
	<b>Autores</b> <b>DEP. HELENO SILVA</b>	
<b>1.( ) Supressiva</b> <b>2.(x) substitutiva</b> <b>3.( ) modificativa</b> <b>4.( )aditiva</b> <b>5.( )Substitutivo global</b>		

**TEXTO / JUSTIFICATIVA**

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao § 6º do art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 561, de 2012, a seguinte redação:

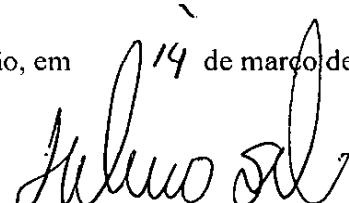
“§ 6º A equalização de juros de que trata o **caput** deverá priorizar as operações de financiamento contratadas por agricultores familiares e pequenos produtores rurais e será paga se os reconhecimentos federais forem realizados com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1º de janeiro de 2010.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar que a subvenção econômica concedida ao BNDES para o atendimento dos propósitos definidos no art. 1º atenda primeiramente os mais carentes e que comprovadamente enfrentam maiores dificuldades para lidar com os prejuízos relacionados aos desastres naturais.

Sala da Comissão, em

14 de março de 2012.

  
**Dep. HELENO SILVA**  
**PRB/SE**

MPV - 561

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

14/03/2012	Proposição Medida Provisória nº 561 / 2012			
Autor Deputado <i>Deputado PMDB/ES SANDRO NABER</i>		Nº Prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> *Aditiva	
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 7º do art. 4º, da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Art. 4º.....

§ 7º Ficam suspensas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea "c" do inciso IV do **caput** do art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, na alínea "b" do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, nas contratações de operações de crédito a que se refere o **caput**, **bem como**

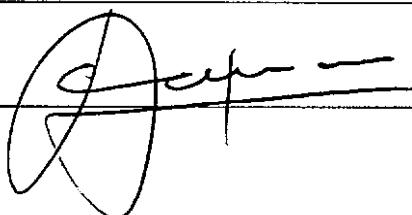
para operações de crédito ou liberação de qualquer ativo que vise ao beneficiário a destinação exclusiva para pagamento de débitos junto à União, através de Órgãos da Administração Direta, Autarquias ou Fundações.” (NR). “

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda permite a liberação de ativos para pagamento exclusivo à União, permitindo o aumento da arrecadação.

ASSINATURA

Deputado Andréa Nobre



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

Data: 14/03/2012	Proposição: Medida Provisória N.º 561/2012			
Autor: Deputado Paulo Foleto - PSB	N.º Prontuário:			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 1/1	Arts.: 1º	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:
TEXTO/ JUSTIFICATIVA				

No artigo 1º da Medida Provisória, acrescente-se ao artigo 4º da Lei nº 12.409/2011 o § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

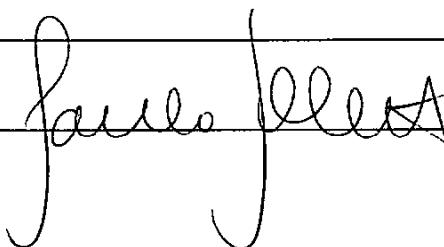
§ 8º O BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional relatório trimestral pormenorizado sobre as operações de que trata o *caput*, indicando, entre outras informações, a quantidade e o valor das operações de financiamento realizadas, respeitado o sigilo bancário (NR).

**JUSTIFICATIVA**

A administração pública moderna tem como fundamento a transparência, por quanto instrumento de fiscalização, pela sociedade, da aplicação dos recursos públicos.

A elaboração de relatórios sobre as operações realizados com dinheiro público, mormente quando envolve montantes significativos, é mecanismo importante de controle social. E o respectivo encaminhamento para o Congresso Nacional justifica-se pelas suas atribuições constitucionais de fiscalizar a aplicação de recursos federais.

Por tais razões, rogamos a aprovação da presente emenda pelos nobres Pares.

Assinatura	
------------	-------------------------------------------------------------------------------------

MPV - 561

00006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
08/03/2012

proposição  
Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012.

autor  
Deputado Rui Palmeira 

nº do prontuário

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se ao art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, novo § 3º, modificado pelo art. 3º da MP 561 com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
‘Art. 2º .....

.....  
§ 3º Fica assegurada a subvenção total no âmbito do PMCMV do custo da nova moradia às comunidades realocadas ou famílias atingidas por desastres naturais cuja renda não ultrapasse o limite de um salário mínimo.’ “

## JUSTIFICAÇÃO

A medida proposta visa assegurar a subvenção total no âmbito do PMCMV do custo da nova moradia às comunidades realocadas ou famílias atingidas por desastres naturais cuja renda não ultrapasse o limite de um salário mínimo. Trata-se de medida compensatória para as famílias atingidas por graves desastres naturais e que nesta situação encontram-se desprovidas de recursos econômicos para custear a nova moradia.

PARLAMENTAR



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00007**

<b>data</b>	<b>Proposição</b> <b>MP 561/2012</b>			
<b>Autores</b> <b>RUBENS BUENO – PPS/PR</b>				
<b>nº do prontuário</b>				
<b>1.( ) Supressiva</b>	<b>2.( ) substitutiva</b>	<b>3.(x) modificativa</b>	<b>4.( )aditiva</b>	<b>5.( )Substitutivo global</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICATIVA</b>				

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê- se ao art. 6º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, modificado pela Medida Provisória nº 561, de 2012, a seguinte redação:

“ Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, ficam limitadas a famílias com renda mensal de até **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, e condicionadas a:

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 6º-A da Lei nº 11.977 trata do limite de renda familiar para a participação nas operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e recursos transferidos ao Fundo de Desenvolvimento Social – FDS. Pela Medida Provisória nº 561/2012, o limite estabelecido é de **R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais)**.

Entretanto, o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, que regulamenta dispositivos da referida lei, em seu art.8º, estabelece que as operações realizadas com recursos desses fundos – FAR e FDS – beneficiarão famílias com renda mensal de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**.

Essa redução do valor excluirá uma parcela considerável da população que poderia ser beneficiada com os recursos desses fundos.

Nesse sentido, propomos a presente emenda com o objetivo de adequar o texto da lei ao que já estava sendo praticado pelo agente operador do Fundo, nas operações que envolvem o FAR e o FDS, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012.



**Dep. RUBENS BUENO**  
PPS/PR

MPV - 561

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 561/12

Autor	Nº do prontuário			
Deputado PAULO MAGALHÃES				
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

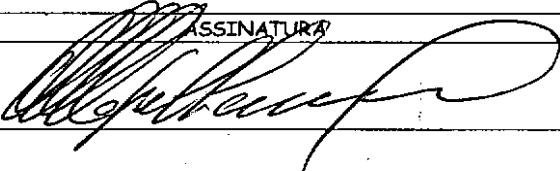
O artigo 6º- A da Lei 11.977 de 2009, tratada no artigo 3º da MP, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art.2º, ficam limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 2.488,00 (dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais, e condicionadas a:

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de ampliar a faixa de renda familiar mensal, dos atuais 3 salários mínimos para 4 salários mínimos. Entende-se que essa expansão acarretará em um número maior de beneficiários.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado PAULO MAGALHÃES	BA	PSD

DATA	ASSINATURA
13/03/12	

MPV - 561

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

data	Proposição MP 561/2012			
Autores RUBENS BUENO - PPS/PR	nº do prontuário			
1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.(x) modificativa	4.( )aditiva	5.( )Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê- se ao § 4º do art. 6º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 6º-A.....

§ 4º Exclusivamente nas operações previstas nos incisos I, II e III do § 3º, será admitido atendimento a famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O §3º do artigo 6º-A da Lei nº 11.977 trata da dispensa de participação financeira do beneficiário, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV em caso de reassentamento, remanejamento, substituição de unidades habitacionais, bem como nos casos de situação de emergência e calamidade pública, reconhecidos pela União, atendendo apenas as operações com recursos advindos da integralização das cotas no FAR, nos casos estabelecidos. O § 4º determina que para atender a esses dispositivos, considera-se o limite de renda familiar de R\$ 2.790,00 (dois mil setecentos e noventa reais), que é o limite da segunda faixa de tetos para atualização de valores da Medida Provisória.

Nossa proposta é ampliar, com a modificação sugerida, o atendimento a todas as famílias inseridas no Programa Minha Casa Minha Vida, que se encontrarem nas situações consideradas nos incisos I, II e III do § 3º.

Nesse sentido, propomos a presente emenda e contamos com o apoio do nobre Relator.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012.



**Dep. RUBENS BUENO**  
PPS/PR

MPV - 561

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 561/12</b>
------	--------------------------------------------------

Autor <b>Deputado JUNJI ABE</b>	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

O § 5º, I do artigo 6º- A da Lei 11.977 de 2009, abordada no artigo 3º da MP, passa a vigorar com a seguinte redação:

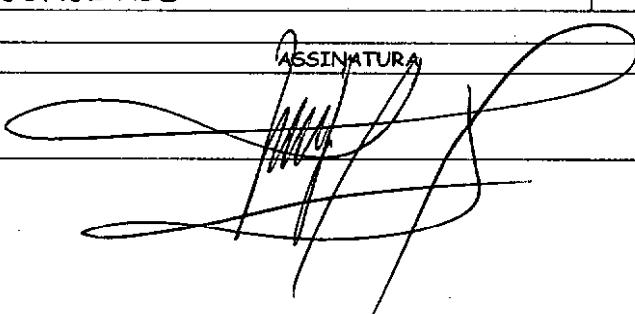
§ 5º Nas operações com recursos previstos no caput:

I - a subvenção econômica será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de cento e oitenta meses;

**JUSTIFICAÇÃO**

A referida emenda pretende facilitar a forma de pagamento do financiamento realizado, por meio da dilatação do prazo para o cumprimento de tal obrigação pecuniária.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado JUNJI ABE</b>	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
13/03/12	

MPV 561

00011

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>data</b>	<b>Proposição</b>	
	<b>MP 561/2012</b>	
<b>Autores</b>		<b>nº do prontuário</b>
<b>DEP. ANTÔNIO BULHÕES</b>		

**1.( ) Supressiva 2.(x) substitutiva 3.( ) modificativa 4.( )aditiva 5.( )Substitutivo global**

## TEXTO / JUSTIFICATIVA

### EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao § 7º do art. 6º-A da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, modificado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 561, de 2012, a seguinte redação:

“§ 7º Nas operações previstas no § 3º, a subvenção econômica deverá priorizar beneficiários que possuam em suas famílias idosos, pessoas com deficiência, gestantes e crianças, e será concedida, no ato da contratação da unidade habitacional, exclusivamente para o beneficiário que comprovar a titularidade e regularidade fundiária do imóvel do qual será removido, do imóvel que foi destruído ou do imóvel cujo uso foi impedido definitivamente, quando nele esteja ou estivesse habitando, na forma do regulamento.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A concessão de subvenção econômica para auxiliar aqueles que perderam ou foram removidos de suas residências é atitude louvável que, em nosso entendimento, deve também priorizar as famílias que possuam integrantes que demandem maiores cuidados. A definição de critérios para o atendimento habitacional não pode ser fundamentada apenas na renda das famílias. As características e necessidades de cada componente da unidade familiar devem ser consideradas na equação que levará ao estabelecimento de uma ordem de escolha para os beneficiários de programas habitacionais.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012.

Dep. ANTÔNIO BULHÕES  
PRB/SP

MPV - 561

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 561/12</b>
------	--------------------------------------------------

Autor <b>Deputado MARCELO AGUIAR</b>	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

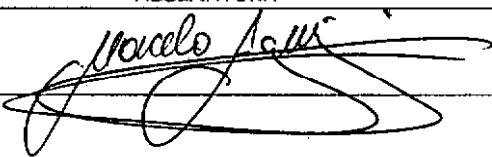
O artigo 35- A da Lei 11.977 de 2009, tratada no artigo 3º da MP, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 35 - A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito no PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do Orçamento- Geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome do (s) filho (os /as) com usufruto daquele que for o detentor da guarda dos filhos."

JUSTIFICAÇÃO

Tal modificação é justificada pela preocupação em manter o imóvel em que a família reside, longe de qualquer especulação imobiliária de venda. Ao colocar a residência no nome da prole, com usufruto do genitor (a) detentor (a) da guarda, obtém-se a garantia da não ocorrência de disputas judiciais quanto à divisão de bens no que tange o título da propriedade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado MARCELO AGUIAR</b>	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
13/03/12	

MPV - 561

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

Data	Proposição
Medida Provisória nº 561/12	

Autor	Nº do prontuário			
Deputado GUILHERME CAMPOS				
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modificar o caput do artigo 35-A da Lei 11.977/2009, disposta no artigo 3º da MP e acrescentar parágrafos, renumerando os demais.

Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do Orçamento-Geral da União, do FAR e do FDS o imóvel será registrado no nome de ambos os cônjuges, sem prejuízo ao regime de bens adotado.

§. Nas hipóteses em que o casal tenha filhos, o imóvel ficará em nome destes e haverá usufruto para o genitor que for o detentor da guarda dos filhos.

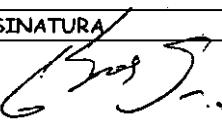
§. No caso em que o casal não tenha filhos e a mulher for vítima de violência, comprovada por meio de sentença judicial, o título da propriedade ficará exclusivamente em nome da mulher, não tendo o marido nenhum direito relativo ao imóvel.

§. A entidade familiar formada por avós e netos, também será preservada, de forma que a titularidade do registro do imóvel ficará no nome dos avós, quando estes forem os responsáveis pela criação dos netos.

## JUSTIFICAÇÃO

O direito do homem de ser titular do imóvel subvencionado com recursos do Governo também deve ser ponderado. Não parece justo a expressiva violação do direito constitucional da igualdade, previsto na *Carta Magna*. Por este motivo o caput foi modificado para inserir também a prerrogativa do homem. Contudo, inegavelmente, a mulher demanda de proteção de seus direitos fundamentais, e nos casos em que seja vítima de violência física conjugado com o desgaste emocional, ela deve ser contemplada com a titularidade do imóvel, de forma que ela encontre proteção e amparo e o agressor seja punido com a perda do seu direito. Outro objetivo da emenda foi proteger o imóvel da família como bem de convivência familiar, desse modo, houve a preocupação em se destacar que a titularidade do imóvel, nos casos de separação / divórcio / dissolução com a presença de filhos, ficará com o detentor da guarda. A emenda também procurou resguardar os direitos da entidade familiar formada por avós e netos, uma vez que evidencia-se essa situação corriqueira nos moldes da nossa sociedade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
13/03/12	

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

Data 14/03/12	Proposição Medida Provisória nº 561, de 2012
------------------	-------------------------------------------------

Deputado PAUNIEREY MEZINO	autor DEM-AM	Nº do prontuário
---------------------------	--------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O §7º do art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 561, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§7º Ficam suspensas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea “c” do inciso IV do **caput** do art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, na alínea “b” do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, nas contratações de operações de crédito a que se refere o **caput**.” (NR)

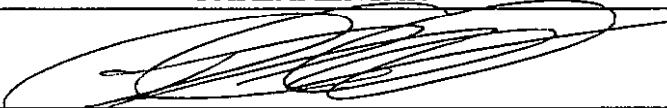
## JUSTIFICATIVA

O §7º do art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, com a redação dada pela MP 561/2012, suspende as exigências de regularidade fiscal previstas em diversos normativos, nas operações de financiamento de que trata a presente MP.

Um dos dispositivos, o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, veda às instituições oficiais de crédito a possibilidade de conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

Considerando que o FGTS é um direito e também um patrimônio do trabalhador, entendemos que, mesmo nas hipóteses de ocorrência de desastres naturais de que trata a MP 561/2012, as contratações de financiamento subvencionado não devem ser realizadas à margem do recolhimento da referida contribuição pelo empregador, sob pena de gerarmos grave problema social, mantidos os demais casos de suspensão de exigência de regularidade fiscal.

PARLAMENTAR


--------------------------------------------------------------------------------------

00015

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 561, de 08 de março de 2012			
autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame				
n.º do prontuário 332				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3 X. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se a redação da MP 561, de 2012, para substituir a redação do Art. 35-A, da Lei 11.977/2009, constante do art. 3º da Medida Provisória, para o seguinte:

Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, a subvenção oriunda de recursos do Orçamento-Geral da União, do FAR e do FDS, para a aquisição de imóvel no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, caberá exclusivamente à mulher, independentemente do regime de bens aplicável.

Parágrafo único. Sobre o imóvel recairá ônus real de uso em favor da mulher, quando houver filhos menores, até que estes alcancem a maioridade, salvo se a guarda for concedida ao marido. (NR)

## Justificação

O objetivo da presente Emenda é extinguir a inconstitucionalidade do dispositivo original da Medida Provisória que define, em favor do cônjuge virago, a propriedade do imóvel que tenha sido objeto de subvenção, ainda que parcial, por parte do Poder Público. A Medida Provisória ignora os preceitos constitucionais relativos à propriedade e à “sociedade conjugal”, especialmente o previsto no § 5º, do art. 226 c/c o art. 5º, caput, da Constituição da República. Além disso, a Medida Provisória afronta a vedação do enriquecimento ilícito, como princípio geral de direito. O Estado só pode definir a destinação do valor de um bem patrimonial na proporção da subvenção concedida, mas não pode usurpar do patrimônio alheio definindo destinatário diferente daquele que legalmente aportou recursos na aquisição do bem. Do mesmo modo não poderá alterar o direito de meação, no caso em que houver a contribuição de ambos os cônjuges para a formação do patrimônio, sob pena de violar o direito de propriedade.

É cediço que o casamento constitui um tipo especial de sociedade, de modo que não pode a Lei retirar, de qualquer dos cônjuges, direito patrimonial “societário”. Ora, a Constituição, no § 5º, do art. 226 prevê que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. A nosso ver o Estado só poderia definir a divisão em favor da mulher, nos limites do valor do subsídio, pois referindo-se a uma “doação” do Governo, este poderia destiná-la em favor de quem lhe parecesse bem.

Também é razoável que, no caso de separação, divórcio ou fim da união estável, seja o imóvel gravado com ônus real de uso, em favor da mulher que ficar com a guarda dos filhos menores, eventualmente existentes. Esta exceção, ou limitação ao direito de propriedade, ocorreria com supedâneo no art. 227 da Constituição, que garante como dever do Estado e da Família a integral proteção da criança e do adolescente. Contudo, de acordo com a MP, mesmo não havendo filhos e independentemente do valor efetivamente agregado por qualquer dos cônjuges, a propriedade seria integralmente definida em favor da mulher.

Se ambos os cônjuges contribuíram para a formação do patrimônio, não pode o Estado impor a qualquer deles o ônus da perda do valor patrimonial, em favor do outro cônjuge, pois assim atentaria contra os princípios gerais do ordenamento e causaria mais transtornos à segurança jurídica e a convivência social do que benefícios efetivos.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Marcelo", is placed over a rectangular box. The box is positioned below the "PARLAMENTAR" text and above the signature. The signature is fluid and cursive, with a prominent 'M' at the beginning.

**MPV - 561**

**00016**

**EMENDA N° - CM**  
(à MP nº 561, de 08 de março de 2012)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 561, de 08 de março de 2012, renumerando os demais:

Art.. Lei N° 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

§4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União, na Unidade Orçamentária 74000 – Operações Oficiais de Crédito. (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O seguro rural é um dos principais instrumentos de política agrícola coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e tem demonstrado eficácia na minimização dos prejuízos causados pelas adversidades climáticas na atividade agrícola. Com o objetivo de assegurar a continuidade e credibilidade deste importante instrumento, é imprescindível a manutenção da subvenção econômica ao prêmio do seguro rural, realizada pela União, a exemplo de diversos países desenvolvidos.

Até o ano de 2009 o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR) vinha experimentando um crescimento considerável. Entretanto, a partir de 2010 teve início uma forte limitação de recursos para o Programa, com aprovação de um orçamento aproximadamente 50% aquém da demanda apresentada pelos produtores rurais. Ademais, foi necessário utilizar parcela do orçamento aprovado para pagamento de saldo não honrado pelo Governo no exercício anterior, gerando insegurança jurídica no mercado e preocupação a milhares de produtores rurais, que têm assumido quase que, integralmente, os riscos da produção agropecuária.

Em 2011, as incertezas quanto aos recursos tiveram continuidade, pois de uma demanda de R\$ 526 milhões, o Programa conta com um orçamento aprovado de R\$ 406 milhões, sendo que somente foram liberados para movimentação e

empenho R\$ 132 milhões, que representa pouco mais da metade do que foi concedido em subvenção no exercício de 2010.

Temos observado o aumento de perdas de produção em diversos municípios produtores, em função de intercorrências climáticas. Somente na Safra 2011/2012, houve perda de cerca de 7 milhões de toneladas, afetando principalmente pequenos e médios produtores rurais das diversas regiões produtoras, ressaltando a necessidade do uso de instrumentos de gerenciamento de risco da produção, como forma de reduzir a volatilidade de renda do produtor e consequentemente, o desenvolvimento sustentado da agropecuária.

Com vistas a assegurar a manutenção dos recursos para a manutenção ao seguro rural e eliminar o risco de contingenciamento dos recursos do PSR, entendemos e que é necessário alterar o art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.823/2003, que estabelece:

“art. 1º ...

(...)

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

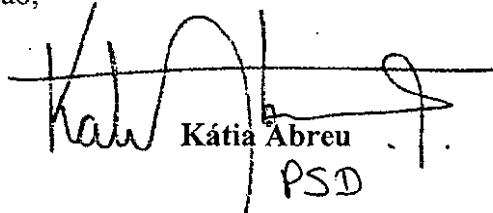
para:

§4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União, na Unidade Orçamentária 74000 – Operações Oficiais de Crédito.

Esta alteração não trará novas despesas ao Governo Federal, somente fará a realocação dos recursos aprovados no Orçamento Geral da União, Unidade Orçamentária 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para a Unidade Orçamentária 74000 – Operações Oficiais de Crédito, tornando-os incontingenciáveis.

Esta medida reduzirá a insegurança jurídica, que tem limitado a expansão e a consolidação do mercado de seguro rural no Brasil.

Sala da Comissão,



Kátia Abreu  
PSD

**00017**

**EMENDA N° - CM**  
(à MP nº 561, de 08 de março de 2012)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 561, de 08 de março de 2012, renumerando os demais:

Art. A Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 13. ....**  
.....

§4º A subvenção de que trata o caput deste artigo poderá ser majorada em até 30% nos municípios localizados nos Estados das Regiões Norte e Nordeste e, em 25%, quando se tratar de produção ou reforma em terrenos localizados em áreas rurais com distância superior a 50 km da sede do município.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A meta do Governo Federal é construir dois milhões de casas pelo Programa Minha Casa, Minha Vida 2, incluindo a habitação rural.

Para cumprir esta meta, o Governo Federal conta com o apoio de entidades organizadoras, como Cooperativas, Associações, Sindicatos, ou Poder Público. Contudo, a implementação do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, incluso no Programa Minha Casa Minha Vida 2, tem sido bastante lenta.

As distâncias entre uma construção e outra, os custos de produção, as exigências trabalhistas além do valor do subsídio, são fatores que tem contribuído para o baixo desempenho do Programa na área rural.

Atualmente o valor do subsídio é de R\$ 25.000,00 para a construção de uma casa de 36 m<sup>2</sup> em áreas urbanas e rurais. Conforme o custo básico unitário da construção nos Estados da região Norte e Nordeste, custaria cerca de R\$ 33.173,64. No Estado do Amazonas, este valor é ainda maior e pode chegar a R\$ 39.113,64.

Procurando dar oportunidade de construção e/ou reforma de habitações rurais aos agricultores familiares e trabalhadores das regiões mais longínquas, regiões estas que também se destacam pelos baixos índices de renda, acesso à saúde e educação, propomos a alteração da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

A alteração que propomos é a inclusão de parágrafo – de número quarto - no artigo 13 da referida lei, com o objetivo de permitir a majoração dos valores dos subsídios

para a produção ou reforma de habitação em áreas rurais, sendo 30% nos Estados da Região Norte e Nordeste e 25% em terrenos localizados em áreas rurais com distância superior a 50 quilômetros da sede do município.

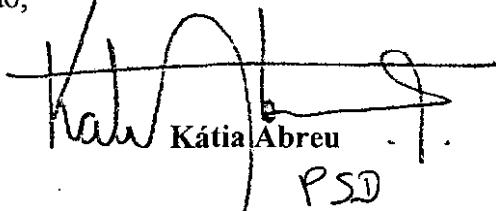
Com estas alterações, o valor do subsídio nas regiões Norte e Nordeste seria de R\$ 32.500,00, e de R\$ 31.250,00 em terrenos localizados em áreas rurais com distância superior a 50 quilômetros da sede do município, viabilizando o atendimento dos beneficiários dessas áreas.

Cabe lembrar que mesmo para a produção e reforma em áreas urbanas, o valor do subsídio de R\$ 25.000,00 é insuficiente. Contudo, pela facilidade de locomoção, de aglutinação de pessoas e de infraestrutura e de organização de equipes, é possível construir as casas em regime de autoconstrução e mutirão.

Nas áreas rurais, além da dispersão das casas, as distâncias da sede do município inviabilizam a construção nesse regime, sendo possível somente através de empreitada global, cumprindo-se as exigências da Norma Regulamentadora 18 (NR18), que estabelece as condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção.

Ressaltamos, outrossim, que essa alteração, além de contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos beneficiários, contribuirá positivamente para a formalização das relações de trabalho nos canteiros de obra e também para o cumprimento das metas estabelecidas pelo Governo para o Programa Minha Casa Minha Vida.

Sala da Comissão,



Kátia Abreu  
PSD

MPV - 561

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/03/2012	proposição Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012			
autor Dep. Bruno Araújo	nº do prontuário 146			
<p>1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</p>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Incluem-se os seguintes arts. 5º e 6º na Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012, renumerando-se os demais.</p> <p><i>"Art. 5º. Ficam reduzidas a zero (0) as alíquotas para a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP, para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS e para o Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, para os produtos alimentares de consumo humano que compõem a Cesta Básica Nacional.</i></p> <p><i>§ 1º. Os alimentos que comporão a Cesta Básica Nacional serão selecionados pelos seguintes critérios:</i></p> <p><i>I — de peso relativo dos alimentos no gasto das famílias brasileiras, calculados a partir de informações atualizadas da Pesquisa de Orçamento Familiares — POF do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE; 2</i></p> <p><i>II — de recomendações nutricionais de consumo de alimentos, estabelecidos pelo Ministério da Saúde; e</i></p> <p><i>III — da oferta de produtos alimentares que priorize a produção da agricultura familiar, a ser informada pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento e o de Desenvolvimento Agrário.</i></p> <p><i>§ 2º. A composição da Cesta Básica Nacional será definida e revisada no máximo a cada cinco anos pela Comissão Interministerial da Cesta Básica Nacional.</i></p> <p><i>Art. 6º. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p><i>'Art. 28. ....</i></p> <p><i>.....</i></p> <p><i>XXXIII — os produtos alimentares que compõem a Cesta Básica Nacional.</i></p> <p><i>.....</i></p>				

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, no conteúdo, reproduz o teor do Projeto de Lei n. 3154, de 2012, de autoria dos senhores Paulo Teixeira, Jilmar Tutto, Amauri Teixeira, Assis Carvalho, Cláudio Puty, José Guimarães, Pedro Eugênio, Pepe Vargas e Ricardo Berzoini, que traz a seguinte justificativa:

"Trabalho do IPEA estimou que a carga fiscal média que incide sobre os alimentos encontra-se atualmente na faixa de 14,1%, na média do total das grandes regiões urbanas pesquisadas pela POF/IBGE.

Na medida em que o dispêndio alimentar no orçamento das famílias de menor renda é responsável por uma parcela ainda relevante do gasto total, uma tributação excessiva dos alimentos leva a efeitos negativos na distribuição da renda pessoal, e na manutenção do contingente de população abaixo da linha de pobreza. Uma carga tributária calcada na tributação indireta, como no caso brasileiro, pode dificultar a melhoria do perfil distributivo do país.

Outro resultado do trabalho do IPEA que deve ser ressaltado é que as maiores cargas tributárias encontradas sobre as cestas de alimentos localizam-se nas regiões metropolitanas (Fortaleza, Belém, Salvador e, em menor grau, Recife) em que há uma significativa proporção de pobres em relação à população. E tais contingentes são justamente os que destinam mais de dois terços de sua renda na aquisição de alimentos.

Por outro lado, os impactos da isenção dos tributos indiretos sobre alimentos mostram claramente que os ganhos de renda concentram-se nas famílias de menor rendimento, situando-se ao redor de 8% em Fortaleza, 5,5% em Belém e 5,2% em Brasília. Os menores ganhos para as famílias mais pobres se dariam em Porto Alegre (3,2%), Belo Horizonte (2,7%) e São Paulo (2,5%). Inversamente, o incremento da renda real disponível das famílias situadas nos estratos superiores situa-se, em média, ao redor de 0,6%. Portanto, a isenção tributária sobre alimentos mostra-se uma política pública de auxílio ao combate à pobreza com alto grau de focalização. Adicionalmente, as simulações também mostraram os efeitos positivos na distribuição de renda e no combate à pobreza e indigência.

Este projeto de lei procura colaborar na redução da carga impositiva que incide sobre alimentos que comporiam uma Cesta Básica Nacional, assim como define critérios para selecionar alimentos que gozariam desse benefício tributário. A redução da carga tributária que incide sobre alimentos básicos apresenta um impacto positivo na melhoria de renda e na redução da população considerada pobre no Brasil. Por outro lado a redução da carga tributária indireta sobre alimentos melhora a progressividade do Sistema Tributário Nacional, conforme prevê preceito constitucional inscrito no art. 145, § 1º da Carta Magna do Brasil.

Deve ser lembrado que a criação de uma Cesta Básica Nacional, com tributação reduzida, cumpre o papel de incentivo a produção da agricultura familiar. Segundo dados do IBGE apesar de ocupar uma área menor com lavouras e pastagens, a agricultura familiar é a grande responsável pela segurança alimentar do país, pois

é importante fornecedora de alimentos para a mesa dos brasileiros. Em 2006, a agricultura familiar era responsável por 87% da produção nacional de mandioca; 70% da produção de feijão; 46% do milho; 38% do café; 34% do arroz; por 58% do leite de vaca; 67% do leite de cabra; 59% do plantel de suínos; 50% das aves; 30% dos bovinos, e, ainda, 21% do trigo produzido no País."

Tendo em vista o caráter meritório do projeto, propomos que sejam incluídas suas disposições no bojo da Medida Provisória n. 561, de 2012.

PSDB/PT  
Bruno Amorim

MPV - 561

00019

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº  
561/2012

CLASSIFICAÇÃO

( ) Supressiva ( ) Substitutiva ( ) Aditiva  
( ) Aglutinativa (x) Modificativa

AUTOR

MANOEL JUNIOR

PARTIDO

PMDB

UF

PB

PÁGINA

/

#### TEXTO

Modifique-se o art. 7A e inciso I do art. 7A da Medida Provisória 561, de 8 de março de 2012.

*Art. 7A Os serviços públicos de saneamento básico prestados por entidade da administração indireta dos Estados, por meio de concessão outorgada em caráter precário, com prazo vencido ou que estiverem em vigor por prazo indeterminado, poderão ser contemplados com os recursos públicos do PAC, desde que incluam no termo de compromisso, firmado pelo Município, previsto no art. 3º os seguintes requisitos adicionais: (NR)*

*I – anteriormente à assinatura do termo de compromisso, celebração de convênio de cooperação entre os entes federativos que autorize a gestão associada de serviços públicos; e (NR)*

#### JUSTIFICATIVA

O art. 30, inciso V, da Constituição Federal, disciplina sobre os serviços locais, inclusive os de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sendo de titularidade municipal. Porém, muitos Estados possuem empresas de saneamento que prestam esse serviço mediante contrato que celebraram com o Município. Em resumo: as empresas estaduais de saneamento são empresas estaduais que prestam um serviço municipal nos termos de concessão outorgada pelo Município.

Apesar de a MP 561 prever expressamente o Convênio de Cooperação, ou o seu complemento, sua redação é defeituosa e poderá alguém, em leitura apressada, entender que o Convênio de Cooperação entre Estado e Município, instrumento em que as partes assumem o compromisso de celebrar o contrato, possa ser assinado depois do Termo de Compromisso PAC.

Evidente, assim, que o Convênio de Cooperação, no qual as partes manifestam interesse de celebrar contrato, é requisito que deve ser cumprido antes da celebração do Termo de Compromisso PAC, sendo impossível que a empresa estadual receba recursos sem a anuência do Município. Ademais, a titularidade do serviço de saneamento é do Município que, de forma direta, indireta ou associada, é o responsável pela gestão do saneamento no seu território.

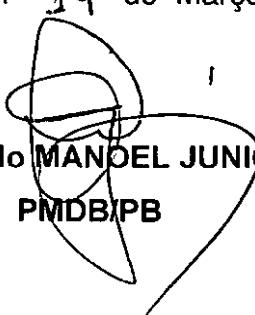
Cabe ao titular dos serviços formular a respectiva política pública de saneamento básico, devendo elaborar o plano de saneamento básico; prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização; adotar parâmetros quanto ao volume mínimo *per capita* de água para abastecimento público.

Observadas as normas nacionais relativas à portabilidade da água, fixar os direitos e os deveres dos usuários; estabelecer mecanismos de controle social, estabelecer sistema de informações sobre os serviços; intervir é retomar a operação dos serviços delegados.

Assim, a Medida Provisória deve prever claramente que o Termo de Compromisso será assinado pelo Município. Nesse sentido, apresenta-se emenda modificativa, visando a alterar a Medida Provisória 461/2012.

Sala das Sessões, em 14 de Março de 2012.

Deputado MANOEL JUNIOR  
PMDB/PB



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

Data 12/03/2012	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 561, DE 8 DE MARÇO DE 2012
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
I. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva    2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa    4. X <input checked="" type="checkbox"/> aditiva    5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página	
Artigo	
Parágrafos	
Inciso	
alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Acrescentem-se, onde couber, os artigos à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 561, DE 8 DE MARÇO DE 2012:

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

..... XII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."

Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

..... XXVIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

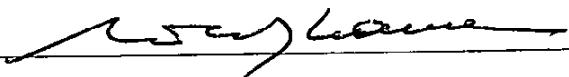
XXIX - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."

### JUSTIFICAÇÃO

As Lei nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que instituiram a não cumulatividade na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep, e para a COFINS, respectivamente,

contribuiram para o aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro. Mantido o faturamento mensal como fato gerador e como base de incidência, o regime não cumulativo passou a permitir a apropriação dos créditos relativos às etapas anteriores do processo de produção, transformando aquelas contribuições em um tributo sobre o valor adicionado. Como regra geral, a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP foi elevada de 0,65% para 1,65%, e a da COFINS de 3% para 7,6%. A não cumulatividade beneficiou sobretudo o setor industrial e o varejo, até então muito onerados pela incidência em cascata sobre os seus insumos ou sobre os produtos a serem comercializados. Contudo, algumas atividades sofreram forte aumento de carga tributária, sobretudo da COFINS, razão pela qual, conforme Lei nº 10.833, de 2003, foram mantidos no regime cumulativo os serviços de telecomunicações; das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior; prestados por hospitais, pronto socorro, casas de saúde e de recuperação sob orientação médica e bancos de sangue. Em alterações posteriores, o regime cumulativo foi mantido também para os serviços prestados por clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia; vendas de jornais e periódicos; transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; edição de periódicos e de informações neles contidas, relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); prestados por empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; receitas auferidas por parques temáticos, hotelaria e organização de feiras e eventos; execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015; serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; agências de viagem e de viagens e turismo; serviços de informática; revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003. Por meio da presente Emenda, estamos propondo que voltem a se sujeitar ao regime cumulativo de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins as receitas relativas à prestação dos serviços de advocacia, e de propaganda e publicidade. Entendendo estar resgatando a justiça tributária para os prestadores desses serviços especializados, contamos com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

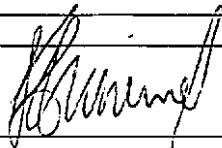
Data	Proposição			
Medida Provisória nº 561/12				
Autor <b>Deputado Heuler Cruvinell</b>				
Nº do prontuário  <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se onde couber, na Lei nº 12.409/2011 o seguinte dispositivo:</p> <p>"O Governo deverá conceder subvenção econômica aos concessionários de prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica, para a recuperação da infraestrutura da rede de energia dos municípios atingidos por desastres naturais, que tiverem situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo".</p>				
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>				
<p>O serviço de energia elétrica reclama subsídios essenciais para a sua revitalização, especialmente, nos casos de ocorrência de desastres naturais, enchentes, escorregamentos, alagamentos, dentre outros fenômenos que colocam a população em situação precária.</p> <p>Baseado nas projeções de mudanças climáticas regionais futuras no Brasil, até o ano de 2030, efetuadas pelo INPE<sup>1</sup>, bem como em estudos promovidos pela Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável - FBDS<sup>2</sup>, é grande o risco de danos ao setor de energia brasileiro, especialmente diante da vulnerabilidade de sua matriz energética que é essencialmente renovável (45% de toda energia elétrica produzida no Brasil tem origem em fontes renováveis).</p> <p>Isso posto, o enfrentamento dos vultosos prejuízos ocorridos em municípios brasileiros assolados por desastres naturais decorrentes de mudanças climáticas abruptas, evidentemente demanda a inclusão das concessionárias de energia elétrica dentre os beneficiários de recursos públicos do PAC, de forma análoga à proposta no artigo 7º-A da Medida Provisória 561/2012, dado inclusive sua natureza de serviço público essencial; ainda mais diante da necessidade de reconstrução do</p>				

<sup>1</sup> [http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/destaques/CLIMA\\_E\\_SEGURANCA-ENERGETICA\\_FINAL.pdf](http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/destaques/CLIMA_E_SEGURANCA-ENERGETICA_FINAL.pdf)

<sup>2</sup> <http://www.fbds.org.br/fbds/IMG/pdf/doc-504.pdf> : 45% de toda energia elétrica produzida no Brasil tem origem em fontes renováveis.

espaço público (urbano e rural) danificado por catástrofes naturais onde a rede elétrica devastada precisa ser urgentemente reconstruída, sob o risco da perda efetiva de vidas, alimentos e demais recursos necessários: uma questão de segurança energética que não pode ser negligenciada pelo Governo Federal.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado HEULER CRUVINEL	GO	PSD

DATA	ASSINATURA
13/03/12	

MPV - 561

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 561/12

Autor		Nº do prontuário		
Deputado PAULO MAGALHÃES				
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	35-A			

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

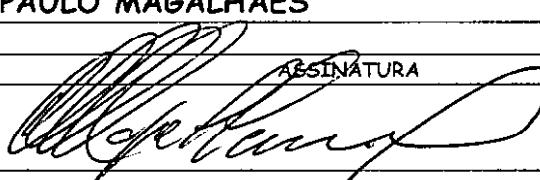
Acrescente-se onde couber:

"Os recursos advindos do Governo para obtenção de benefício de natureza habitacional, ainda que obtidos na constância do casamento ou da união estável, serão incomunicáveis e o imóvel será registrado no nome daquele que for detentor da guarda dos filhos, independente do regime de bens vigente".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como finalidade estabelecer que tais recursos não sejam classificados como bens onerosos adquiridos na constância do casamento, de forma que independente do regime de bens o detentor da guarda dos filhos tenha a prerrogativa de ser titular do registro da propriedade. Tal inclusão justifica-se para a reparação de possível inconstitucionalidade trazida no texto da MP em tela.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado PAULO MAGALHÃES	BA	PSD

DATA	ASSINATURA
13/03/12	

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

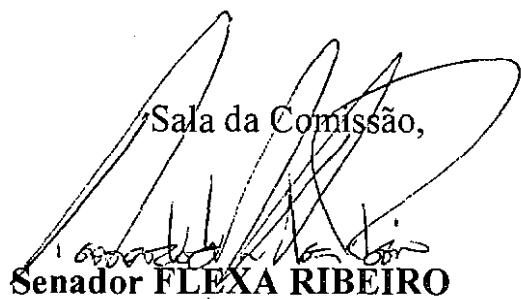
Data	proposição			
14/03/2012	MP nº 561, de 2012			
Autores				
SENADOR FLEXA RIBEIRO <i>PSDB</i>				
nº do prontuário				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p><b>Acrescente-se, onde couber, os seguintes arts. à MP nº 561, de 2012:</b></p> <p>Art. __ O art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social em, no máximo, 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)</p> <p>Art. __ Revoga-se o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.</p> <p>Art. __ O disposto nos arts. __ e __ desta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p><i>O art. 74, da Lei nº 9.430, estabelece que o sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição ou de ressarcimento, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. A compensação é efetuada mediante a entrega de declaração na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.</i></p> <p><i>A Lei nº 11.196, de 2005, em seu art. 114, outorgou à Receita Federal do Brasil competência para realizar, em procedimento de ofício, a compensação de débitos de contribuições previdenciárias com créditos decorrentes do pagamento indevido de tributos federais administrados pela Receita Federal. No entanto, nesse caso (débitos de contribuições previdenciárias com créditos de tributos federais), a legislação veda a efetivação da compensação mediante declaração, por iniciativa do contribuinte.</i></p>				

*Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a vedação à compensação se justificava na medida em que os créditos eram apurados junto a um órgão – a Receita Federal – e os débitos junto a outro órgão – a Receita Previdenciária.*

*Entretanto, com a unificação da administração tributária federal não há mais motivo para que seja vedada a compensação de tributos federais com contribuições previdenciárias. Por essa razão, propomos que seja a supressão da restrição veiculada pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.*

*A proposição é especialmente importante para as empresas exportadoras, cujos créditos de PIS/COFINS somente podem ser usados, por meio do mecanismo da compensação, para pagamento de IR e CSLL. A queda da lucratividade das empresas exportadoras, em razão da valorização cambial, faz com que elas estejam acumulando cada vez mais créditos, se descapitalizando num momento de crise. É fundamental que as empresas possam utilizar seus créditos para pagamento de contribuições previdenciárias.*

*Essas as razões que nos levam a formular a presente Emenda.*



*Sala da Comissão,*  
**Senador FLEXA RIBEIRO**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/03/2012	proposição Medida Provisória nº. 561/2012
--------------------	----------------------------------------------

autor Deputado André Vargas	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------------	----------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera as Leis no 12.409, de 25 de maio de 2011, no 11.578, de 26 de novembro de 2007, no 11.977, de 7 de julho de 2009, e no 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. O art. 3º da Lei N° 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ... ... ...

§ 7º As instituições que receberem valor indevido do FCVS em decorrência de informações inverídicas prestadas na constituição do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT serão cobradas, a qualquer época, na forma do § 5º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, ressalvado o disposto no § 11 deste artigo.

... ... ...

§ 11. As instituições que receberem títulos representativos da novação da dívida do FCVS, relativos a contrato que, posteriormente, for classificado como irregular no CADMUT, devido à existência de outro financiamento concedido ao mesmo mutuário por instituição diversa daquela que concedeu o financiamento classificado como irregular, deverão ressarcir a União, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FCVS, mediante um dos seguintes critérios, na ordem que segue:

- a) pagamento, perante o Tesouro Nacional, em títulos da mesma espécie, representativos da novação de dívida do FCVS;
- b) pagamento em espécie, por meio de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, quando não realizado o pagamento na forma da alínea anterior;
- c) na forma do § 5º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, no prazo definido pelo Conselho Curador do FCVS, quando não realizado na forma prevista nas alíneas "a" e "b". (NR)".

## JUSTIFICATIVA

O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado em 1967 com o objetivo de garantir às pessoas que adquirissem suas moradias com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH que, após o pagamento da última prestação, caso houvesse saído devedor residual, o mesmo seria pago às instituições financeiras pelo Fundo, ficando o mutuário desobrigado de qualquer ônus. Inicialmente, as normas estabeleciam que o pagamento às instituições financeiras do resíduo pelo Fundo se daria em espécie e à vista, após o pagamento da última prestação pelo mutuário. Posteriormente a forma de pagamento foi sendo alterada deixando de ser à vista para ser realizada em parcelas.

Face o montante a ser suportado pelo FCVS, devido aos impactos decorrentes do descontrole da economia nos anos oitenta e noventa que levaram à edição de vários Planos Econômicos, em 1996 o executivo por intermédio da Medida Provisória nº 1.520 cujas disposições se encontram consubstanciadas na Lei nº 10.150, de 2000, estabeleceu o pagamento das responsabilidades do Fundo junto várias instituições financeiras - bancos estaduais, Cohabs, Agentes do SBPE - mediante processo de novação de dívidas onde os créditos perante o Fundo são trocados por títulos (CVS) com prazo de 30 anos, contados desde janeiro de 1997 e juros de 3% ou 6% ao ano.

A rotina a ser observada no processo de novação inclui procedimentos rigorosos, com os contratos das instituições sendo analisados pela Administradora do FCVS (CAIXA) que, após a análise da operação e a verificação junto ao CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários sobre a existência de outro financiamento em nome do mutuário e a avaliação sobre sua regularidade da operação, informa às instituições quais contratos podem ser novados.

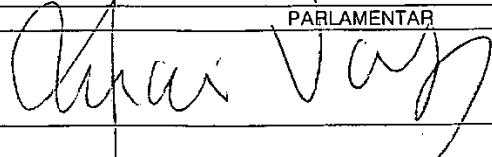
Tendo em vista a constituição do CADMUT depender de informações fornecidas pelas várias instituições que concederam os financiamentos, o parágrafo 7º do artigo 3º da Lei nº 10.150 estabelece penalidades, na hipótese de serem encaminhadas "informações inverídicas" que resultem em pagamentos indevidos pelo Fundo.

Existem situações em que, após determinado contrato ser novado, com base na regularidade indicada pela Administradora do FCVS, informações adicionais são acrescidas ao CADMUT por outra instituição tornando irregular um contrato já novado.

Como a novação é precedida de análise da Administradora a irregularidade identificada após o recebimento dos títulos CVS, quando decorrente de informações fornecidas por outras instituições, não pode ter o mesmo tratamento dispensado às situações classificadas com informações "inverídicas" fornecidas pela instituição que se habilitou ao FCVS.

Assim, face ao exposto, entendemos que os ajustes promovidos pela presente emenda vem complementar os dispositivos da MP 561/12, no sentido de disciplinar situações pendentes relacionadas a eventos que envolvem e atingem a política habitacional do país.

PARLAMENTAR



MPV - 561

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

14/03/2012	Proposição Medida Provisória nº 561 / 2012			
Autor Deputado <i>Deputado PMDB/GO SANDRO MABEL</i>		Nº Prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> *Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber.

O art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art3º.....

§7º As instituições que receberem valor indevido do FCVS em decorrência de informações inverídicas prestadas na constituição do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT serão cobradas, a qualquer época, na forma do § 5º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, ressalvado o disposto no § 12 deste artigo.

§ 12 As instituições que receberem títulos representativos da novação da dívida do FCVS, relativos a contrato que, posteriormente, for classificado como irregular no CADMUT, devido à existência de outro financiamento concedido ao mesmo mutuário por instituição diversa daquela que concedeu o financiamento classificado como irregular, deverão ressarcir a União, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FCVS, mediante um dos seguintes critérios, na ordem que segue:

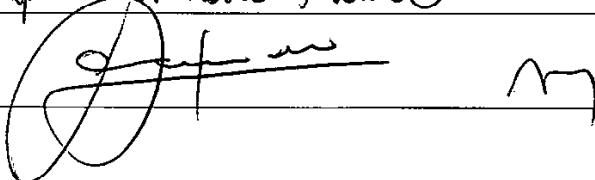
- a) pagamento, perante o Tesouro Nacional, em títulos da mesma espécie, representativos da novação de dívida do FCVS;
- b) pagamento em espécie, por meio de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, quando não realizado o pagamento na forma da alínea anterior;
- c) na forma do § 5º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, no prazo definido pelo Conselho Curador do FCVS, quando não realizado na forma prevista nas alíneas “a” e “b” (NR)”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos que os ajustes promovidos pela presente emenda complementam os dispositivos da Medida Provisória nº 561/2012, no sentido de disciplinar situações pendentes relacionadas a eventos que envolvem e atingem a política habitacional do país.

ASSINATURA

Deputado Sandro Mabel



**MPV - 561**

**00026**

**EMENDA ADITIVA Nº ..... de 2012.\***  
(A Medida Provisória nº 561 de 2012)

Altera as Leis nº 12.409, de 25 de maio de 2011, nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Inclua-se onde couber:

O inciso III do art. 2º da Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....  
III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. O Ministério das Cidades selecionará os Municípios aptos a receber tais operações, os quais serão divulgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do ato de homologação da oferta pública de cotas.  
.....

**JUSTIFICATIVA**

Significativos foram os impactos sociais e econômicos na implementação do programa habitacional Minha Casa Minha Vida, seja para atender a demanda habitacional permanentemente reprimida nas camadas sociais menos desfavorecidas, como para proporcionar incremento na atividade econômica, em especial no setor da construção civil.

A extensão do programa para Municípios com população inferior a 50.000 habitantes resultou na abrangência nacional desse Programa.

Diante dessas circunstâncias, a presente emenda pretende atribuir maior transparência ao processo seletivo e impor celeridade ao cumprimento das metas governamentais na medida em que fixa prazo para a divulgação dos Municípios contemplados.

Sala da Comissão, 14 de março de 2012.



Deputado PAES LANDIM  
PTB - PI

MPV - 561

00027

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 14/03/2012	Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012			
Autor Deputado Giroto – PMDB/MS		Nº do Prontuário		
<b>1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global</b>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art..... O inciso III do art. 2º da Lei nºº 11.977 de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

2º

.....  
I - .....;  
II - .....;  
III - .....

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. O Ministério das Cidades selecionará os Municípios aptos a receber tais operações, os quais serão divulgados no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do ato de homologação da oferta pública de cotas.

IV - .....;  
V - .....  
§ 1º .....  
§ 2º .....

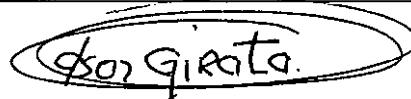
## JUSTIFICAÇÃO

Significativos foram os impactos sociais e econômicos na implementação do programa habitacional Minha Casa Minha Vida, seja para atender a demanda habitacional permanentemente reprimida nas camadas sociais menos desfavorecidas, como para proporcionar incremento na atividade econômica, em especial no setor da construção civil.

A extensão do programa para Municípios com população inferior a 50.000 habitantes resultou na abrangência nacional desse Programa.

Diante dessas circunstâncias, a presente emenda pretende atribuir maior transparência ao processo seletivo e impor celeridade ao cumprimento das metas governamentais na medida em que fixa prazo para a divulgação dos Municípios contemplados.

PARLAMENTAR



00028

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/03/12	Proposição Medida Provisória nº 561, de 2012			
Deputado Pauderney Avelino	Autor Deputado - AM	Nº do prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>O art. 35-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 561, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, nos casos em que haja filhos do casal, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do Orçamento-Geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da parte a quem seja atribuída a guarda de todos os filhos do casal, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS.” (NR)</p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>O art. 35-A da Lei nº 11.977, de 2009, atribui à mulher o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, independentemente do regime de bens aplicável.</p> <p>Não obstante a intenção do Poder Executivo em garantir e proporcionar proteção à mulher, entendemos que a referida proposição é manifestamente inconstitucional ao atentar contra o inciso I do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que prevê igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. Dessa forma, não nos parece justo ignorar a vontade das partes expressa na escolha do regime de bens apropriado ao casamento ou união estável em favor de apenas um dos cônjuges.</p> <p>Por outro lado, entendemos que os direitos e a proteção dos filhos do casal devem se sobrepor ao interesse individual de cada parte, razão pela qual apresentamos a presente proposta de redação para o art. 35-A da Lei nº 11.977, de 2009.</p> <p><b>PARLAMENTAR</b></p> 				

Publicado no DSF, de 16/03/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:10755/2012